



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.030 - RS (2011/0094122-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NATIVO ANTÔNIO HOFFMANN
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANNE PIZZATO PERROT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TRANSPOSIÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL PARA O FEDERAL. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRETENSÃO DE CONTINUAR A VINCULAÇÃO COM O IPERGS. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO NA MESMA LINHA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51 DA LEI 8.935/94. SÚMULAS 282 3 356/STF. ACÓRDÃO PAUTADO SOBRE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Se o Tribunal local se posiciona conforme orientação jurisprudencial deste STJ, tem incidência a Súmula 83/STJ a obstar o trânsito do apelo especial. Precedente: RMS 28.650/RS, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Dje 05/08/2010.

2. Conforme consta da sentença, em resposta à consulta que foi formulada ao ora agravante, o mesmo optou *"a qualquer tempo e de acordo com o interesse pessoal, pela aposentadoria facultativa e/ou invalidez"* (fl. 258 e-STJ), tendo o magistrado consignado que a opção exercida implica paralelamente a assunção dos respectivos encargos, na mesma linha afirmada no precedente desta Corte (RMS 28.650/RS) de que *"é vedada a fruição das benesses de um sistema sem a sujeição aos seus ônus"*.

3. O acórdão recorrido não lançou a debate nem emitiu deliberação acerca dos arts. 40, parágrafo único, e 51 da Lei 8.935/94, fazendo mera referência a essa norma ao citar precedente daquela própria Corte, o que atrai os verbetes sumulares 282 e 356/STF. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial.

4. Toda a fundamentação que conduziu a conclusão do julgamento de segundo grau pautou-se sobre a análise de dispositivos e princípios constitucionais (EC 20/98, arts. 40, 235, 236 da CF/88), o que não pode ser revisto nesta seara especial sob pena de usurpação de competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 03 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.030 - RS (2011/0094122-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NATIVO ANTÔNIO HOFFMANN
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANNE PIZZATO PERROT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TRANSPOSIÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL PARA O FEDERAL. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRETENSÃO DE CONTINUAR A VINCULAÇÃO COM O IPERGS. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO NA MESMA LINHA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Sustenta o agravante que quando da EC 20/98 implementou os requisitos para a aposentadoria, sendo patente o seu direito adquirido; que a matéria foi devidamente prequestionada, havendo direito ao resgate do vínculo previdenciário, extirpado pelo TJRS, sendo que o seu vínculo perdura desde 1962, com descontos compulsórios, merecendo trânsito a ação consignatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.030 - RS (2011/0094122-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TRANSPOSIÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL PARA O FEDERAL. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRETENSÃO DE CONTINUAR A VINCULAÇÃO COM O IPERGS. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO NA MESMA LINHA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51 DA LEI 8.935/94. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO PAUTADO SOBRE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Se o Tribunal local se posiciona conforme orientação jurisprudencial deste STJ, tem incidência a Súmula 83/STJ a obstar o trânsito do apelo especial. Precedente: RMS 28.650/RS, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Dje 05/08/2010.

2. Conforme consta da sentença, em resposta à consulta que foi formulada ao ora agravante, o mesmo optou *"a qualquer tempo e de acordo com o interesse pessoal, pela aposentadoria facultativa e/ou invalidez"* (fl. 258 e-STJ), tendo o magistrado consignado que a opção exercida implica paralelamente a assunção dos respectivos encargos, na mesma linha afirmada no precedente desta Corte (RMS 28.650/RS) de que *"é vedada a fruição das benesses de um sistema sem a sujeição aos seus ônus"*.

3. O acórdão recorrido não lançou a debate nem emitiu deliberação acerca dos arts. 40, parágrafo único, e 51 da Lei 8.935/94, fazendo mera referência a essa norma ao citar precedente daquela própria Corte, o que atrai os verbetes sumulares 282 e 356/STF. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial.

4. Toda a fundamentação que conduziu a conclusão do julgamento de segundo grau pautou-se sobre a análise de dispositivos e princípios constitucionais (EC 20/98, arts. 40, 235, 236 da CF/88), o que não pode ser revisto nesta seara especial sob pena de usurpação de competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não prospera.

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A análise dos autos permite concluir que nenhuma censura merece a decisão do TJRS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que negou trânsito ao recurso especial e, em consequência, o decisório ora agravado, que se posicionaram conforme orientação desta Corte Superior. Confira-se o precedente:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO QUE RECEBEU DELEGAÇÃO DE SERVIENTIA EXTRAJUDICIAL. TRANSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATAL PARA O PRIVADO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO COM A UNIDADE FEDERADA E RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS CUMULADOS COM EMOLUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ANTERIOR.

1. Caso em que servidor do Poder Judiciário recebe delegação de serviços cartorários em época de regime estatal. Com o advento da CF/88, apesar da privatização da serventia extrajudicial, o delegatário não define expressamente se deseja continuar sendo servidor ou delegatário de função privada. Situação que perdurou por anos, até o Tribunal de origem, diante do silêncio do interessado após consulta e oportunidade de escolha, passar a não mais pagar seus vencimentos e encerrar o liame previdenciário especial, ao entendimento de que houve opção tácita pelo regime privado.
2. É vedada a fruição das benesses de um sistema sem a sujeição aos seus ônus. Não há como manter o vínculo previdenciário ou conceder aposentadoria com proventos integrais, por contrariedade ao regime atual de previdência (art. 40 da Constituição) e falta de implementação de requisitos normativos (EC 20/98). Ausência de direito adquirido a regime jurídico anterior. Precedentes do STF.
3. Inexiste previsão legal para o pagamento com recursos do Estado e a título de remuneração aos delegatários, pois já percebem diretamente as custas e os emolumentos referentes ao serviço cartorário. Os serviços notariais e registrais são, após o advento da Constituição de 1988, exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, não se considerando o delegatário como servidor *stricto sensu*. Precedentes do STF.
4. Deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada.
5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (RMS 28.650/RS, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Dje 05/08/2010)

Cumpra registrar que, conforme consta na sentença, em resposta à consulta que foi formulada ao ora agravante, o mesmo optou "*a qualquer tempo e de acordo com o interesse pessoal, pela aposentadoria facultativa e/ou invalidez*" (fl. 258 e-STJ), tendo o magistrado consignado que a opção exercida implica paralelamente a assunção dos respectivos encargos, na mesma linha afirmada no precedente acima citado (RMS 28.650/RS) de que "*é vedada a fruição das benesses de um sistema sem a sujeição aos seus ônus*".

Verifica-se, pois, a congruência do posicionamento manifestado em segundo grau pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial desta Casa.

Ademais, observa-se que o acórdão recorrido não lançou a debate nem emitiu deliberação acerca dos arts. 40, parágrafo único, e 51 da Lei 8.935/94, fazendo mera referência à essa norma à fl. 395, ao citar o acórdão daquela própria Corte (AG 70023496706).

Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. Incide, nessa hipótese, o disposto nas Súmulas 282 e 356/STF, por ausência de prequestionamento.

Ademais, observa-se que toda a fundamentação que conduziu a conclusão do julgamento de segundo grau pautou-se sobre a análise de dispositivos e princípios constitucionais (EC 20/98, arts. 40, 235, 236 da CF/88), o que não pode ser revisto nesta seara especial sob pena de usurpação de competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0094122-9

AgRg no
AREsp 30.030 / RS

Números Origem: 10802318839 70038787123 70041658717

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATIVO ANTÔNIO HOFFMANN
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ANNE PIZZATO PERROT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATIVO ANTÔNIO HOFFMANN
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ANNE PIZZATO PERROT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.